



**MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO

Referência: Concorrência: 001/2023; Processo: 061/2023; Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE RURAL RIACHO DO SACO, MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN.

1- RELATÓRIO.

O Município de Jardim de Piranhas/RN tornou público edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica de nº 001/2023 que trata da Obra de construção de uma passagem molhada neste Município de Jardim de Piranhas/RN.

Pois bem, chega a esta procuradoria encaminhamento da Comissão de Contratação dando conta de uma incongruência na sessão pública, onde por um mero erro de digitação ocasionou insatisfação por parte de um dos licitantes.

Do relatório apresentado, resumidamente, a sessão foi suspensa e remarcado data e horário, restando à empresa DANTAS E FIGUEIREDO LTDA desabilitada por não ter apresentado sua proposta em tempo hábil no Portal de Compras Públicas. Por fim, nota-se que na data de hoje, sobreveio mais uma novidade no presente processo, recurso administrativo apresentado pela mesma empresa, no sentido de requerer o retorno da fase.

Breve relatório.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Preliminarmente, esclarecemos que a Administração pública, dentro dos limites legais impostos, têm a discricionariedade em decidir qual sua necessidade e assim confeccionar o Edital que melhor se aproveite ao interesse público; dito isto, sabiamente, o pregoeiro destaca o item 7.2 do Edital desta licitação, vejamos:

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA:

7.2. Será obrigatório anexar no sistema proposta comercial as planilhas com quantitativos previstos, bem como a composição de preços unitários, BDI, e subsidiar a decisão do Agente de Contratação, com identificação de NOME, CNPJ, inscrição Estadual, telefone, e-mail ou qualquer outro elemento que identifique a empresa no sistema, **sob pena de desclassificação da proposta.**



MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN
PROCURADORIA GERAL

Dessa forma, resta clarividente que é condição exposta e contida em Edital, devendo as empresas participantes assumir e zelar por esta responsabilidade.

Nas licitações públicas é condição precípua a vinculação ao edital, pois o mesmo é norma vinculadora que deve ser extritamente seguida, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018)

Observamos ainda que a empresa sustenta que a retomada da sessão deveria ter sido dia 07/07/2023, porém foi retomada no dia 03/07/2023 sem aviso prévio aos licitantes; contudo, no relatório apresentado pela Comissão de Contratação, é possível visualizar e identificar que o erro de digitação do dia 07 para o dia 03/07/2023 foi prontamente corrigido no sistema mediante a suspensão da sessão, logo, NÃO há que se alegar falta de conhecimento, tendo em vista, inclusive, no dia 03/07/2023 foi solicitado diligência para que a empresa apresentasse a proposta de preços no prazo estabelecido, ressaltando que ao ser solicitado diligência, o próprio sistema do Portal de Compras Públicas notifica a empresa via e-mail para que a mesma apresente a diligência solicitada, mesmo assim permaneceu inerte a empresa impugnante.

Importante consignar ainda a responsabilidade de todas as empresas participantes em licitação de acompanhar a sessão pública em que estão participando, vejamos o regulamento do Portal de Compras Públicas:



MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN
PROCURADORIA GERAL

6.4 Acompanhar as suas operações no sistema, ficando responsável pela perda de negócios em decorrência de não cumprimento de prazos ou quaisquer outros avisos emitidos no sistema e não observado pela falta de acompanhamento, inclusive de sua desconexão do sistema.

Dessa maneira, não cabe à administração pública acompanhar e auxiliar os licitantes em suas obrigações, pois assim feria o princípio da isonomia. Logo, sem razão a impugnante enquanto empresa.

Ademais, sobre o princípio da economicidade, tendo em vista a empresa impugnante alegar está em primeira colocada, não vejo guarida seu acolhimento, pois, as licitações públicas devem ser regidas sobre vários outros princípios, dentre eles o da eficiência, celeridade, isonomia.

Em se tratando de princípios, o da maior vantagem à administração não é sinônimo de menor preço, mas do conjunto de atos que venham beneficiar o interesse público, portanto, pode a comissão desconsiderar a proposta de menor valor, tendo em vista não ser a de melhor vantagem; além do mais, o valor divergente entre a primeira e a segunda colocada é de R\$ 400,00 como apontado pela equipe técnica, um valor 0,0007% em relação a obra toda; seguindo este raciocínio, não seria prejuízo a administração, pois, um simples retorno de fase, acarretaria atraso e consequentemente um prejuízo superior a esta diferença.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

3- CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da isonomia, celeridade e eficiência, e ainda ao da vinculação ao Edital, **OPINO** para que seja indeferida a impugnação apresentada e prosseguimento normal do certame nos moldes em que se apresenta.

É o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Jardim de Piranhas/RN, em 07 de Julho de 2023.

SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS
Procurador do Município - OAB/RN 10.331 - Mat. 4915